

15.10.2020

A8-0200/1127

**Alteração 1127**

**Peter Jahr**

em nome do Grupo PPE

**Maria Noichl**

em nome do Grupo S&D

**Martin Hlaváček, Jérémy Decerle**

em nome do Grupo Renew

**Relatório**

**A8-0200/2019**

**Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER  
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

**Proposta de regulamento**

**Considerando 22-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(22-A) A fim de combater o declínio da biodiversidade a nível da UE, é fundamental assegurar um nível mínimo de zonas e elementos não produtivos no âmbito da condicionalidade e regimes ecológicos em todos os Estados-Membros. Neste contexto, os Estados-Membros, nos seus planos estratégicos, devem ter como objetivo assegurar uma superfície com, pelo menos, 10 % de elementos paisagísticos benéficos para a biodiversidade. Estes elementos devem incluir, nomeadamente, faixas-tampão, terras em pousio permanente ou rotativo, sebes, árvores não produtivas, muros de socacos e lagoas, que contribuem para reforçar o sequestro de carbono, prevenir a erosão e o esgotamento dos solos, filtrar o ar e a água e apoiar a adaptação às alterações climáticas.*

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1128

### **Alteração 1128**

**Peter Jahr**

em nome do Grupo PPE

**Maria Noichl**

em nome do Grupo S&D

**Martin Hlaváček, Jérémy Decerle**

em nome do Grupo Renew

### **Relatório**

**A8-0200/2019**

**Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER (COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 12**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

##### Artigo 12.º

##### Artigo 12.º

Obrigações dos Estados-Membros em matéria de boas condições agrícolas e ambientais

Obrigações dos Estados-Membros em matéria de boas condições agrícolas e ambientais

1. Os Estados-Membros devem assegurar que todas superfícies agrícolas, incluindo as terras que já não sejam utilizadas para fins produtivos, são mantidas em boas condições agrícolas e ambientais. Os Estados-Membros devem definir, a nível nacional ou regional, as normas mínimas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras que devem ser cumpridas pelos beneficiários, em consonância com o objetivo principal das normas enumeradas no anexo III, tendo em conta as características específicas das superfícies em causa, nomeadamente as condições edafoclimáticas, os sistemas de exploração agrícola existentes, o uso da terra, a rotação das culturas, as práticas agrícolas e as estruturas agrícolas.

1. Os Estados-Membros devem assegurar que todas superfícies agrícolas, incluindo as terras que já não sejam utilizadas para fins produtivos, são mantidas em boas condições agrícolas e ambientais. Os Estados-Membros devem definir, ***em consulta com todas as partes interessadas*** a nível nacional ou, ***se for caso disso, a nível*** regional, as normas mínimas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras que devem ser cumpridas pelos beneficiários, em consonância com o objetivo principal das normas enumeradas no anexo III, tendo em conta as características específicas das superfícies em causa, nomeadamente as condições edafoclimáticas, os sistemas de exploração agrícola existentes, o uso da terra, a rotação das culturas, as práticas agrícolas e as estruturas agrícolas, ***assegurando assim que a terra contribui para os objetivos específicos definidos no***

AM\1216057PT.docx

PE658.380v01-00

2. *No que diz respeito aos objetivos principais, estabelecidos no anexo III, os Estados-Membros podem prescrever normas adicionais às estabelecidas nesse anexo para esses objetivos. **No entanto**, os Estados-Membros não devem definir normas mínimas para outros objetivos principais que não sejam os estabelecidos no anexo III.*

*artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f).*

2. *A fim de proteger a **homogeneidade da PAC e garantir condições equitativas e o respeito pelos** objetivos principais, estabelecidos no anexo III, os Estados-Membros **não devem** prescrever normas adicionais às estabelecidas nesse anexo para esses objetivos, **no âmbito do sistema de condicionalidade. Além disso**, os Estados-Membros não devem definir normas mínimas para outros objetivos principais que não sejam os estabelecidos no anexo III.*

*Os Estados-Membros fornecem aos beneficiários em causa, se for caso disso por meios eletrónicos, a lista dos requisitos e normas a aplicar ao nível das explorações agrícolas, bem como informações claras e precisas sobre esses requisitos e normas.*

*2-A. Deve considerar-se que os agricultores que satisfaçam os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/848 relativo à agricultura biológica respeitam, ipso facto, a regra 8 das normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras (BCAA), estabelecidas no anexo III do presente regulamento.*

*2-B. As regiões ultraperiféricas da União, definidas no artigo 349.º do TFUE, e as ilhas menores do mar Egeu definidas no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 229/2013 estão isentas das regras 1, 2, 8 e 9 das normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras previstas no anexo III do presente regulamento.*

*2-C. Considera-se que os agricultores que participem em programas voluntários no domínio climático e ambiental ao abrigo do artigo 28.º com práticas equivalentes às BCAA 1, 8, 9, alíneas a) e d), ou 10 estão em conformidade com as normas correspondentes em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das*

*terras (BCAA) previstas no anexo III do presente regulamento, desde que tais programas proporcionem um nível de benefícios para o clima e ambiente mais elevado do que as BCAA 1, 8, 9, alínea a) e d), ou 10. Essas práticas são avaliadas em conformidade com o título V do presente regulamento.*

**3. Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema que permita disponibilizar a ferramenta de sustentabilidade em nutrientes das explorações agrícolas, prevista no anexo III, com os conteúdos e as funcionalidades mínimas definidas no mesmo, aos beneficiários, cabendo-lhes utilizá-la.**

*A Comissão pode apoiar os Estados-Membros na criação dessa ferramenta e na definição dos requisitos aplicáveis aos serviços de armazenamento e de tratamento de dados.*

**4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento com regras em *matéria de boas condições agrícolas e ambientais, incluindo a definição dos* elementos do sistema de percentagens de prados permanentes, o ano de referência e a taxa de conversão ao abrigo da BCAA 1, conforme previsto no anexo III, *o modelo e os elementos e as funcionalidades adicionais mínimas da ferramenta de sustentabilidade em nutrientes das explorações agrícolas.***

**4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento com regras em *relação a novos* elementos do sistema de percentagens de prados permanentes, o ano de referência e a taxa de conversão ao abrigo da BCAA 1, conforme previsto no anexo III.**

Or. en

**Alteração 1129****Peter Jahr**

em nome do Grupo PPE

**Maria Noichl**

em nome do Grupo S&amp;D

**Martin Hlaváček, Jérémy Decerle**

em nome do Grupo Renew

**Relatório****A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER  
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

**Proposta de regulamento****Artigo 13***Texto da Comissão**Alteração*

## Artigo 13.º

## Artigo 13.º

## Serviços de aconselhamento agrícola

## Serviços de aconselhamento agrícola

1. Os Estados-Membros devem incluir, no plano estratégico da PAC, um sistema de prestação de serviços de aconselhamento aos agricultores e outros beneficiários de apoio da PAC no respeitante à gestão das terras e das explorações agrícolas («serviços de aconselhamento agrícola»).

1. Os Estados-Membros devem incluir, no plano estratégico da PAC, um sistema de prestação de serviços de aconselhamento ***independente e de qualidade*** aos agricultores e outros beneficiários de apoio da PAC no respeitante à gestão das terras e das explorações agrícolas («serviços de aconselhamento agrícola») ***que, se for caso disso, serão criados a partir de sistemas já existentes a nível dos Estados-Membros. Os Estados-Membros devem afetar um orçamento adequado para o financiamento desses serviços e devem incluir uma breve descrição dos mesmos nos planos estratégicos da PAC nacionais. Os Estados-Membros devem afetar, pelo menos, 30 % das dotações relacionadas com o presente artigo aos serviços de aconselhamento e assistência técnica que contribuam para os objetivos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f).***

2. Os serviços de aconselhamento

2. Os serviços de aconselhamento

agrícola devem abranger as dimensões económica, ambiental e social e transmitir informações científicas e tecnológicas atualizadas desenvolvidas no âmbito das atividades de investigação e inovação. Esses serviços devem ser integrados nos serviços interligados de **conselheiros** agrícolas, investigadores, organizações de agricultores e outras partes interessadas, que constituem os sistemas de conhecimento e inovação agrícolas (AKIS).

3. Os Estados-Membros devem assegurar que o aconselhamento agrícola é imparcial e que os conselheiros não registam quaisquer conflitos de interesses.

4. Os serviços de aconselhamento agrícola devem abranger, pelo menos, o seguinte:

(a) Todos os requisitos, condições e compromissos de gestão aplicáveis aos agricultores e outros beneficiários definidos no plano estratégico da PAC, incluindo os requisitos e as normas no âmbito da condicionalidade e as condições para beneficiar dos regimes de apoio, bem como informações sobre os instrumentos financeiros e planos de negócios estabelecidos no âmbito da plano estratégico da PAC;

(b) Todos os requisitos definidos pelos Estados-Membros em aplicação das Diretivas 2000/60/CE, 92/43/CEE, 2009/147/CE, 2008/50/CE e (UE)

agrícola devem abranger as dimensões económica, ambiental e social e transmitir informações científicas e tecnológicas atualizadas desenvolvidas no âmbito das atividades de investigação e inovação, **tendo em conta as práticas e técnicas agrícolas tradicionais**. Esses serviços devem ser integrados nos serviços interligados de **redes de aconselhamento** agrícolas, **conselheiros**, investigadores, organizações de agricultores, **cooperativas** e outras partes interessadas, que constituem os sistemas de conhecimento e inovação agrícolas (AKIS).

3. Os Estados-Membros devem assegurar que o aconselhamento agrícola é imparcial **e adaptado à diversidade dos modos de produção e das explorações**, e que os conselheiros não registam quaisquer conflitos de interesses.

**3-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os serviços de aconselhamento agrícola estão equipados para prestar aconselhamento sobre a produção e o fornecimento de bens públicos.**

4. Os serviços de aconselhamento agrícola **instituídos pelo Estado-Membro** devem abranger, pelo menos, o seguinte:

(a) Todos os requisitos, condições e compromissos de gestão aplicáveis aos agricultores e outros beneficiários definidos no plano estratégico da PAC, incluindo os requisitos e as normas no âmbito da condicionalidade, **os regimes ecológicos, os compromissos ambientais, climáticos e outros compromissos de gestão ao abrigo do artigo 65.º** e as condições para beneficiar dos regimes de apoio, bem como informações sobre os instrumentos financeiros e planos de negócios estabelecidos no âmbito da plano estratégico da PAC;

(b) Todos os requisitos definidos pelos Estados-Membros em aplicação das Diretivas 2000/60/CE, 92/43/CEE, 2009/147/CE, 2008/50/CE e (UE)

2016/2284, dos Regulamentos (UE) 2016/2031 e (UE) 2016/429, do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>30</sup> e da Diretiva 2009/128/CE;

(c) As práticas agrícolas que impedem o desenvolvimento da resistência antimicrobiana, conforme estabelecido na Comunicação «Plano de Ação Europeu “Uma Só Saúde” contra a Resistência aos Agentes Antimicrobianos»<sup>31</sup>;

(d) A gestão dos riscos, **conforme previsto no artigo 70.º**;

(e) O apoio à inovação, em especial para preparação e execução dos projetos do grupo operacional da parceria europeia de inovação para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas prevista no artigo 114.º;

(f) O desenvolvimento de tecnologias digitais no setor da agricultura e nas zonas rurais previsto no artigo 102.º, alínea b).

2016/2284, dos Regulamentos (UE) 2016/2031 e (UE) 2016/429, do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>30</sup> e da Diretiva 2009/128/CE;

(c) As práticas agrícolas que impedem o desenvolvimento da resistência antimicrobiana, conforme estabelecido na Comunicação «Plano de Ação Europeu “Uma Só Saúde” contra a Resistência aos Agentes Antimicrobianos»<sup>31</sup>;

(d) A **prevenção e** gestão dos riscos;

(e) O apoio à inovação, em especial para preparação e execução dos projetos do grupo operacional da parceria europeia de inovação para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas prevista no artigo 114.º;

(f) O desenvolvimento de tecnologias digitais no setor da agricultura e nas zonas rurais previsto no artigo 102.º, alínea b);

**(f-A) Técnicas para otimizar o desempenho económico dos sistemas de produção, a melhoria da competitividade, a orientação do mercado, as cadeias de abastecimento curtas e a promoção do empreendedorismo;**

**(f-B) Aconselhamento específico aos agricultores que se instalam pela primeira vez;**

**(f-C) Normas de segurança e cuidados psicossociais nas comunidades de agricultores;**

**(f-D) A gestão sustentável de nutrientes, incluindo a utilização da ferramenta de sustentabilidade em nutrientes das explorações;**

**(f-E) A melhoria das práticas e técnicas agroecológicas e agroflorestais em terras agrícolas e florestais;**

**(f-F) A concentração em organizações de produtores e outros grupos de agricultores;**



***(f-G) A assistência aos agricultores que pretendam mudar a produção, em especial devido a mudanças na procura do consumidor, com aconselhamento sobre as novas competências e equipamentos necessários;***

***(f-H) Os serviços de mobilidade terrestre e planeamento de sucessão;***

***(f-I) Todas as práticas agrícolas que permitam reduzir a utilização de adubos e produtos fitossanitários através da promoção de métodos naturais de reforço da fertilidade do solo e de controlo de pragas;***

***(f-J) A melhoria da resiliência e adaptação às alterações climáticas; e ainda***

***(f-K) A melhoria do bem-estar animal.***

***4-A. Sem prejuízo da legislação nacional e de outras disposições pertinentes do direito da União, as pessoas e entidades responsáveis pelos serviços de aconselhamento não devem divulgar a nenhuma pessoa que não seja o agricultor ou beneficiário aconselhado quaisquer informações ou dados pessoais ou comerciais relacionados com o agricultor ou beneficiário em questão que tenham sido adquiridos no decurso da sua tarefa de aconselhamento, com exceção de eventuais infrações que sejam de notificação obrigatória às autoridades públicas ao abrigo da legislação nacional ou da União.***

***4-B. Os Estados-Membros devem também assegurar, por meio de procedimentos públicos apropriados, que os conselheiros que trabalham no âmbito do sistema de aconselhamento agrícola possuem qualificações adequadas e recebem formação regularmente.***

---

<sup>30</sup>. Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação

---

<sup>30</sup>. Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação



dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

<sup>31</sup>. «Plano de Ação Europeu “Uma Só Saúde” contra a Resistência aos Agentes Antimicrobianos (RAM)» [COM(2017) 339 final].

dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

<sup>31</sup>. «Plano de Ação Europeu “Uma Só Saúde” contra a Resistência aos Agentes Antimicrobianos (RAM)» [COM(2017) 339 final].

Or. en

**Alteração 1130****Peter Jahr**

em nome do Grupo PPE

**Maria Noichl**

em nome do Grupo S&amp;D

**Martin Hlaváček, Jérémy Decerle**

em nome do Grupo Renew

**Relatório****A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER  
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

**Proposta de regulamento****Artigo 28***Texto da Comissão**Alteração*

## Artigo 28.º

## Artigo 28.º

Programas no domínio climático *e*  
ambiental

Programas no domínio climático,  
ambiental *e do bem-estar dos animais*

1. Os Estados-Membros devem apoiar os regimes voluntários no domínio climático *e* ambiental («regimes ecológicos»), nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

1. Os Estados-Membros devem ***estabelecer e*** apoiar os regimes voluntários no domínio climático, ambiental ***e do bem-estar dos animais*** («regimes ecológicos»), nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC. ***Os regimes ecológicos num domínio de ação devem ser coerentes com os objetivos de outro domínio de ação.***

***Os Estados-Membros devem oferecer uma grande variedade de regimes ecológicos, a fim de assegurar a participação dos agricultores e de recompensar níveis de ambição diferentes. Os Estados-Membros devem organizar regimes diferentes para proporcionar cobenefícios, promover sinergias e enfatizar uma abordagem integrada. A fim de facilitar a coerência e a compensação eficaz, os Estados-Membros devem definir sistemas de***

2. No âmbito deste tipo de intervenção, os Estados-Membros devem apoiar os **verdadeiros** agricultores que se comprometam a **observar, em hectares elegíveis**, práticas agrícolas **benéficas** para o clima e para o ambiente.

3. **Cabe aos Estados-Membros estabelecer a lista de práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente.**

4. **Essas práticas devem ser definidas de modo a satisfazer um ou mais dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f).**

5. **No âmbito deste tipo de intervenções, os Estados-Membros apenas devem prever pagamentos para os compromissos que:**

(a) **vão além dos requisitos legais de gestão aplicáveis e das normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais estabelecidas ao abrigo do disposto no presente título, capítulo I, secção 2;**

(b) **vão além dos requisitos mínimos para a utilização de adubos e de produtos fitossanitários e para o bem-estar animal, assim como de outros requisitos**

**pontos ou de classificação.**

2. No âmbito deste tipo de intervenção, os Estados-Membros devem apoiar os agricultores **ou grupos de agricultores ativos** que se comprometam a **preservar e apresentar práticas benéficas e a converter-se a práticas e técnicas agrícolas e regimes certificados que deem um maior contributo** para o clima, para o ambiente e para o bem-estar dos animais, **que sejam estabelecidos em conformidade com o artigo 28.º-A e constem nas listas a que se refere o artigo 28.º-B, e que sejam adaptados para fazer face a necessidades nacionais ou regionais específicas.**

3. **O apoio aos regimes ecológicos assume a forma de um pagamento anual por hectare elegível e/ou de um pagamento por exploração, sendo concedido através de pagamentos de incentivo que vão além da compensação pelos custos adicionais incorridos e pelas perdas de rendimento, e que podem consistir num montante fixo. O nível dos pagamentos varia em função do nível de ambição de cada regime ecológico, com base em critérios não discriminatórios.**

*obrigatórios estabelecidos na legislação nacional e da União;*

*(c) vão além das condições estabelecidas para a manutenção da superfície agrícola em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a);*

*(d) sejam diferentes dos compromissos em relação aos quais são concedidos pagamentos nos termos do artigo 65.º.*

**6. O apoio aos regimes ecológicos assume a forma de um pagamento anual por hectare elegível, sendo concedido através de:**

*(a) Pagamentos adicionais ao apoio ao rendimento de base estabelecido na presente secção, subsecção 2; ou*

*(b) Pagamentos para compensar os beneficiários pela totalidade ou por uma parte dos custos adicionais suportados e pela perda de rendimentos resultante de compromissos assumidos em conformidade com o artigo 65.º.*

**7. Os Estados-Membros devem garantir que as intervenções ao abrigo do presente artigo são coerentes com as previstas no artigo 65.º.**

**8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º que complementam o presente regulamento com regras adicionais para os regimes ecológicos.**

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1131

**Alteração 1131**

**Peter Jahr**

em nome do Grupo PPE

**Maria Noichl**

em nome do Grupo S&D

**Martin Hlaváček, Jérémy Decerle**

em nome do Grupo Renew

**Relatório**

**A8-0200/2019**

**Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER  
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 28-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 28.º-B***

***Práticas elegíveis para programas no domínio climático, ambiental e do bem-estar dos animais***

***1. As práticas agrícolas abrangidas por este tipo de intervenção devem contribuir para a consecução de um ou mais dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), mantendo e reforçando simultaneamente o desempenho económico dos agricultores em conformidade com os objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) e b).***

***2. As práticas agrícolas a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem abranger, pelo menos, dois dos seguintes domínios de ações em prol do clima e do ambiente:***

***(a) Ações em matéria de alterações climáticas, incluindo a redução da emissão dos gases com efeito de estufa da agricultura, bem como a manutenção e/ou o reforço do sequestro de carbono;***

*(b) Ações com vista a reduzir outras emissões que não as de gases com efeito de estufa;*

*(c) Proteção ou melhoria da qualidade da água nas zonas agrícolas e redução da pressão sobre os recursos hídricos;*

*(d) Ações com vista a reduzir a erosão dos solos, melhorar a fertilidade do solo e a gestão de nutrientes, bem como manutenção e restabelecimento da biota do solo;*

*(e) Proteção da biodiversidade, conservação ou restauro de habitats e espécies, proteção de polinizadores e gestão de elementos paisagísticos, incluindo a criação de novos elementos paisagísticos;*

*(f) Ações em prol de uma utilização sustentável e reduzida de adubos, em especial adubos que apresentam riscos para a saúde humana ou a biodiversidade;*

*(g) Afetação de zonas para elementos não produtivos ou zonas onde não são utilizados pesticidas nem adubos;*

*(h) Ações com vista a reforçar o bem-estar dos animais e fazer face à resistência aos agentes antimicrobianos;*

*(i) Ações com vista a reduzir o uso de fatores de produção e melhorar a gestão sustentável de recursos naturais, como a agricultura de precisão;*

*(j) Ações para melhorar a diversidade animal e vegetal, para uma maior resistência às doenças e às alterações climáticas.*

**3. As práticas agrícolas a que se refere o n.º 1 do presente artigo:**

*(a) vão além dos requisitos legais de gestão aplicáveis e das normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais estabelecidas ao abrigo do disposto no presente título, capítulo I,*

*secção 2;*

*(b) vão além dos requisitos mínimos para o bem-estar dos animais e a utilização de adubos e de produtos fitossanitários, assim como de outros requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação da União;*

*(c) vão além das condições estabelecidas para a manutenção da superfície agrícola em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a);*

*(d) são diferentes, ou complementares, dos compromissos em relação aos quais são concedidos pagamentos nos termos do artigo 65.º.*

*4. A Comissão, até ... [dois meses após a entrada em vigor do presente regulamento], adota atos delegados em conformidade com o artigo 138.º, para complementar o presente regulamento através da elaboração de uma lista indicativa e não exaustiva de exemplos de práticas em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo.*

Or. en



15.10.2020

A8-0200/1132

**Alteração 1132**

**Peter Jahr**

em nome do Grupo PPE

**Maria Noichl**

em nome do Grupo S&D

**Martin Hlaváček, Jérémy Decerle**

em nome do Grupo Renew

**Relatório**

**A8-0200/2019**

**Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER  
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 28-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 28.º-C***

***Listas nacionais de práticas elegíveis para programas no domínio climático, ambiental e do bem-estar dos animais***

***Os Estados-Membros, em cooperação com partes interessadas a nível nacional, regional e local, devem elaborar as listas nacionais de práticas elegíveis para os programas no domínio climático, ambiental e do bem-estar dos animais a que se refere o artigo 28.º, com a possibilidade de se basearem nos exemplos da lista indicativa e não exaustiva a que se refere o artigo 28.º-B ou de definirem práticas suplementares que estejam em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 28.º-B, e tendo em consideração as necessidades nacionais ou regionais específicas em conformidade com o artigo 96.º.***

***As listas nacionais devem ser compostas por vários tipos de medidas, para além das abrangidas pelo artigo 65.º, ou por medidas da mesma natureza mas com um nível de ambição diferente, em***

AM\1216057PT.docx

PE658.380v01-00

*conformidade com o artigo 28.º.*

*Os Estados-Membros devem incluir nessas listas, pelo menos, regimes ecológicos para preparar a utilização de uma ferramenta para a gestão sustentável dos nutrientes nas explorações agrícolas, e, se for caso disso, para a manutenção adequada de zonas húmidas e turfeiras.*

*As zonas designadas nos termos das Diretivas 92/43/CEE ou 2009/147/CE onde sejam levadas a cabo ações equivalentes devem ser automaticamente consideradas elegíveis para o programa.*

*As listas nacionais são aprovadas pela Comissão nos termos do procedimento definido nos artigos 106.º e 107.º.*

*A Comissão dá a orientação necessária aos Estados-Membros para a conceção das listas nacionais, em coordenação com as redes da política agrícola comum, europeia e nacional previstas no artigo 113.º, a fim de facilitar o intercâmbio de boas práticas e melhorar a base de conhecimentos e encontrar soluções.*

*Na avaliação das listas nacionais, a Comissão tem em conta, em particular, a conceção, a eficácia provável, a adoção, a existência de alternativas e o contributo dos programas para os objetivos específicos a que se refere o artigo 28.º-A.*

*A Comissão avalia as listas nacionais de dois em dois anos. As avaliações devem ser disponibilizadas ao público e, em caso de avaliações inadequadas ou negativas, os Estados-Membros devem propor listas e regimes nacionais alterados em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 106.º e 107.º.*

Or. en